



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0360/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0219/2023-GPYFM

PROCESSO N: 0360/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: MAURÍCIO MARTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Maurício Martinho**, no cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 25, cadastro n. 0027855, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1357096), entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontrava apto a registro.

Por meio do **Parecer n. 0084-2023-GPYFM**, de 26.05.2023 (ID 1403458), manifestei-me pela legalidade dos atos concessórios, com conseqüente registro nesta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0360/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em 29.06.2023 adveio **DM-00160/23-GABOPD** decidindo pelo sobrestamento dos autos até o deslinde da decisão da matéria, levantando questão inerente ao provimento derivado do servidor, por enquadramento.

Os autos retornaram ao MPC para manifestação ministerial.

É o relatório.

Sem maiores delongas, reitero o teor do **Parecer 0084-2023-GPYFM** o qual concluiu que o interessado tem direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação.

O art. 3º da EC nº 47/05 exige ingresso no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998 e cumprir os demais requisitos.

O servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de **28.04.1989** no cargo de técnico Judiciário(fl. 20 – ID 1348850), portanto, anterior à data limite prevista no *caput* do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0360/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A despeito de o servidor ter sido enquadrado sem o devido concurso público nos cargos de Agente Judiciário, Gestão de Recursos, nível superior em 01.02.1994 e posteriormente no cargo de Analista Judiciário, Nível Superior em 01.08.2010, em afronta a Constituição Federal de 1988 esta Corte em reiteradas decisões tem se manifestado pela legalidade e registro dos atos em situações similares, lastreada nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção a confiança, pela viabilidade de vinculação e, conseqüentemente, de aposentação pelo RPPS.

O servidor fez **47 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo de contribuição comprovada, dos quais **31 anos, 1 mês e 15 dias** de efetivo exercício no serviço público, sendo **30 anos, 4 meses e 7 dias** na carreira (28.04.1989 a 04.09.2019) e **25 anos, 7 meses e 4 dias** no cargo de Analista Judiciário (01.02.1994 a 04.09.2019), além de contar com **65 anos** de idade na data da publicação do ato concessório (05.09.2019).

Acerca da matéria recente decisão dessa Corte:

Acórdão APL-TC n. 00142/23 (Proc. 00107/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0360/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio *tempus regit actum*, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

83. Por todo o exposto, com a devida vênia ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao Sr. **Maurício Martinho**, consoante



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 0360/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96².

É o parecer.

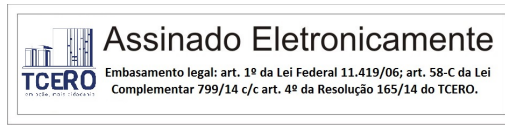
Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

² Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 18 de Dezembro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA